

RESOLUÇÃO Nº 044/2007

SÚMULA: Regulamenta Lei nº 1.044, de 21-10-69, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções infecto-contagiosas.

Faço saber que o Conselho Departamental da Fundação Faculdades “Luiz Meneghel”, em reunião realizada no dia 26 de junho de 2007, apreciando proposta encaminhada pela CAEPE, e em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 1044, de 21/10/1969, e na Lei Federal nº 6202, de 17/04/1975. APROVOU e eu, professor Dr. Eduardo Meneghel Rando, Diretor, PROMULGO a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica estabelecido nos cursos de graduação da FALM, o regime de exercícios domiciliares e de atividades de recuperação do aprendizado, com acompanhamento da Instituição, em compensação às ausências às aulas de alunos mercedores de tratamento excepcional, temporariamente impossibilitados de frequência, mas em condições de aprendizagem.

Art. 2º- São considerados mercedores de tratamento excepcional os alunos em condição de incapacidade física temporária de frequência às aulas, mas com a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias ao prosseguimento dos estudos, e que se enquadram nos seguintes casos:

I - portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, desde que se constituam em ocorrência isolada.

II - alunas gestantes, por um período de 120 dias, a partir do 8º mês de gestação. Parágrafo único - em casos excepcionais, devidamente comprovados por atestado médico, o período de repouso antes e depois do parto poderá ser dilatado.

Art. 3º - São condições necessárias para que o aluno seja submetido ao Regime de Exercícios Domiciliares:

I - requerimento protocolado dirigido ao Secretário Acadêmico da Instituição, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis contados a partir do início da data do afastamento;

§ 1º - O prazo referido no item “I” deste artigo poderá, em caráter excepcional, ser prorrogado pelo Conselho Departamental mediante justificativa fundamentada e comprovada.

II - laudo do médico responsável do qual conste a assinatura e o número de seu CRM, o período do afastamento, a especificação acerca da natureza do impedimento, além da informação específica quanto às condições intelectuais e emocionais necessárias ao prosseguimento das atividades de estudo fora do recinto da Instituição.

III - a existência de compatibilidade entre a natureza das disciplinas envolvidas e a aplicação do regime em questão, a critério da Comissão Executiva do Colegiado de Curso, de

modo que poderão ficar excluídas disciplinas de natureza eminentemente prática como estágios, prática laboratorial, clínica médica ou odontológica.

IV - duração que não ultrapasse o máximo de 30 (trinta) dias corridos, exceto para os casos previstos no item II do artigo 2º.

Parágrafo único – Casos excepcionais que exigem períodos de afastamento que possam afetar a continuidade do processo pedagógico do aprendizado serão objeto de análise do Conselho Departamental, que poderá propor o trancamento da matrícula do aluno.

Art. 4º - a atribuição dos exercícios domiciliares ou de atividades programadas de recuperação a serem desenvolvidas fora do recinto da Instituição é de responsabilidade dos docentes encarregados das disciplinas em que o aluno estiver matriculado.

Art. 5º - para que se caracterize o Regime de Exercícios Domiciliares o período mínimo de afastamento é de quinze dias corridos.

Art. 6º - o aluno contemplado com o Regime de Exercícios Domiciliares será submetido a processo de avaliação equivalente ao aplicado aos demais alunos do curso, no que diz respeito ao grau de dificuldade e ao conteúdo abrangido.

Art. 7º - As ausências às aulas do aluno enquanto submetido ao tratamento excepcional aqui regulamentado ficam compensadas pelas atividades realizadas em casa, não devendo ser contabilizadas como faltas, o que implicará o seu cômputo nos percentuais de frequência anotados no histórico escolar do aluno.

Art. 8º - Alunos impedidos de frequentar as aulas mas não submetidos ao Regime de Exercícios Domiciliares, por não atenderem às disposições estabelecidas na presente Resolução, terão suas ausências computadas como faltas.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de reuniões da FFALM, em
Bandeirantes, 26 de junho de 2007.

Professor Dr. Eduardo Meneghel Rando
Diretor